

**N. F. Nº** - 200571.0040/18-2  
**NOTIFICADO** - M M C SOUZA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.  
**EMITENTE** - DIMAS ALVES MARINHO  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 19.11.2019

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0203-02/19NF**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIA DESTINADA A PESSOA DIVERSA DA INDICADA NO DOCUMENTO FISCAL. Mercadorias apenas transitando no território baiano, sem comprovação ou indícios de internalização, não autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território do estado da Bahia. Não foi utilizado o instrumento para garantir apenas o trânsito das mercadorias pelo território estadual. Infração não caracterizada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 21/05/2018, e exige o ICMS no valor de R\$17.636,00 acrescido da multa de 100%, pelo cometimento da infração – **53.01.05** – Mercadorias, comprovadamente, não solicitadas pelo destinatário constante na nota fiscal.

Consta na descrição dos fatos que “*Contribuinte encontrado em trânsito com as mercadorias relacionadas nos DANFES referentes NF-es de números 1805 de emissão da empresa, MOINHO DE TRIGO MERCOSUL – EIRELI, CNPJ nº 23.763.660/0001-39, do Estado do PARANÁ, constando como destinatária a empresa FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA, CNPJ nº 08.701.780/0001-09, do Estado do CEARÁ que declara que não pediu nem adquiriu tais mercadorias, tudo conforme notas fiscais e declarações anexas, motivo pelo qual o documento foi considerado inidôneo para acobertar a operação.*”

Constam, nos autos, cópias dos DANFES nº 001.805 e 01.806, ambos de 16/05/2018, declaração de Francisco Rodrigues de Almeida, junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará que o mesmo não adquiriu, comprou ou fez pedido das mercadorias constantes nas citadas notas fiscais, tampouco autorizou outrem a efetuar compra em nome da pessoa jurídica.

A notificada, às fls. 20 e 23, impugna a notificação fiscal, onde inicialmente faz um breve relato dos fatos e registra a tempestividade da peça defensiva.

Argui nulidade do lançamento, por entender que o mesmo se fundamenta em artigos genéricos, violando os artigos 2º e 39, inc. V e § 3º além do art. 18, inciso IV do RPAF/99, todos copiados.

Explica que o agente fiscal não indicou os dispositivos corretos, tornando a Notificação Fiscal passível de anulação, pois o ato administrativo para ter validade deve observar o disposto no art. 142 do CTN, contudo, diz que no presente caso, faltou um dos pressupostos previstos.

Salienta que ficou impedida de exercer seu direito da ampla defesa, em razão do autuante ter fundamentado a autuação que entende, equivocada.

Ao abordar o mérito, explana que a notificação decorreu do fato de a empresa transportar mercadoria procedente de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou para estabelecimento desabilitado no cadastro de contribuinte do estado da Bahia, sem comprovação efetiva da entrega da mercadoria ao seu destinatário.

Prossegue, afirmando que o agente fiscal baseou a autuação na ausência de comprovação da efetiva saída da mercadoria para outro estado, não citou a fundamentação legal que determina

quais documentos são necessários que o transportador deveria apresentar para comprovação da entrega da mercadoria em outro estado.

Ressalta que é apenas um transportador situado no estado da Bahia e não pode ser penalizado indevidamente.

Conclui, requerendo que seja declarada integralmente nula a notificação fiscal e que seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

## VOTO

Versa, a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário pela constatação do trânsito de mercadorias pelo território baiano, que, segundo documento anexado, não foram solicitadas pelo destinatário constante na nota fiscal.

Preliminarmente, registro que a notificação fiscal contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, foi calculado e indicado o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos com a indicação dos elementos de modo a possibilitar o conhecimento do débito integral, a indicação dos dispositivos da legislação infringidos assim como a intimação e o prazo para apresentação de impugnação, de forma que atende ao que dispõe o art. 51 do RPAF/99.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela notificada, uma vez que o lançamento preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa e não encontro os motivos elencados na legislação, inclusive nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade da notificação fiscal.

Consta, à fl. 30, um breve relato do autuante, que permite concluir que o veículo transportando as mercadorias foi abordado na BR 030, no povoado Vila Presidente Vargas, tendo sido conduzido ao Posto Fiscal Benito Gama em Vitória da Conquista.

Ato contínuo, foi solicitado junto ao Posto Fiscal Benito Gama, pelo próprio autante, a liberação das mercadorias em razão da lavratura da notificação fiscal, ora discutida, apesar de não constar nos autos documento que indique que as mercadorias tenham sido apreendidas.

Verifico que as notas fiscais 001.805 e 001.806, fls. 07 e 08, estão revestidas de todas as formalidades legais. A declaração do adquirentes, fl. 12, de que não realizou tais aquisições, demonstram indícios de que as mercadorias não seriam entregues no estabelecimento constante nas notas fiscais como destinatário das mesmas.

Totavia, não restou demonstrado, tampouco comprovado, que houve infração à legislação tributária do Estado da Bahia, e, portanto, não cabe a exigência do tributo, nem a imposição de penalidade por este estado por ilegitimidade ativa, caberia sim, ao fisco da Bahia o dever de comunicar o fato a fiscalização cearense, em observância a reciprocidade de ação, posto que o ICMS é imposto de competência estadual, não podendo um Ente federativo se envolver com os assuntos dos outros.

Zelando pelo cumprimento da legislação tributária, a fiscalização de mercadorias em trânsito do Estado da Bahia tem o dever de cuidar para que mercadorias transitando pelo território baiano destinados a outras unidades da Federação não sejam aqui internalizadas.

Efetivamente, a administração tributária tem em seu poder instrumentos para garantir que mercadorias nas circunstâncias citadas, não sejam indevidamente internalizadas, com o advento da nota fiscal eletrônica, o registro de passagem em trânsito pelo território baiano de mercadorias destinadas a outros estados, se efetiva pelo registro eletrônico da entrada e da saída.

O sistema de Nota Fiscal Eletrônica criado pelo Ajuste SINIEF 7, de 30/09/2005, que instituiu a

Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, prevê na Cláusula décima quinta-A o evento REGISTRO DE PASSAGEM ELETRÔNICO, evento a ser registrado pelas unidades federativas através do sistema de controle interestadual de mercadorias em trânsito para controlar a passagem das mercadorias pelas unidades Federadas do percurso até sua efetiva entrada no estado de destino, conforme transcrevo:

*Cláusula décima quinta-A - A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e”.*

*§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:*

*I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima segunda;*

*II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto na cláusula décima quarta-A;*

*III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto na cláusula décima sétima-C; (...)*

*Cláusula décima sétima-C Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03.*

*Parágrafo único Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem.*

O Protocolo ICMS 10/2003 cria o SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI, do qual a Bahia é signatário.

Não consta, no autos, indícios de que tal providência tenha sido adotada. Se o Passe Fiscal houvesse sido emitido, caberia ao fisco baiano rastrear o mesmo, objetivando tomar conhecimento se as mercadorias apenas transitaram pelo Estado, ou se aqui foram internalizadas. Se constatada a falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano e assim poderia ser lavrada a notificação fiscal.

O §2º do art. 243, prevê:

*§2º Considerar-se-á a mercadoria entregue ou comercializada neste Estado quando, em tempo inferior ao razoável para o trânsito pelo Estado da Bahia, o veículo transportador for encontrado sem as correspondentes mercadorias ou transportando mercadorias diversas ou com especificações diferentes das indicadas no respectivo Passe Fiscal, hipóteses em que o fisco efetuará a constituição de crédito tributário.*

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a hipótese prevista no citado dispositivo, não foi constatada nem comprovada sua ocorrência, pela análise das datas de ocorrência dos fatos.

As notas fiscais foram emitidas pela empresa MOINHO DE TRIGO MERCOSUL – EIRELI, sediada na cidade de Campo Mourão – PR, em 16/05/2018, tendo sido abordada pela fiscalização em 22/05/2018, portanto, não pode ser caracterizado o intervalo temporal como “inferior ao razoável para o trânsito pelo Estado da Bahia”.

Não restando caracterizada a infração, meu voto é pela improcedência da presente notificação fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **200571.0040/18-2**, lavrada contra **M M C SOUZA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2019

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR